



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070903-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDERSON BARBOSA DE JESUS, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070903-55.2025

AGRAVANTE: Anderson Barbosa de Jesus

AGRAVADO: Itaú Unibanco Holding S/A

COMARCA: Franca – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Mora configurada. Inadimplemento incontroverso. Eventual abusividade na taxa de juros que não afasta a mora. Liminar mantida. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.731

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Carlos Alberto Maluf que, em ação de busca e apreensão, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Sustenta o Agravante, em síntese, a desconstituição da mora em razão da cobrança de encargos remuneratórios diários. Argumenta que há abusividade no contrato pela capitalização diária de juros sem previsão contratual e sem a indicação da taxa diária. Afirma que o C. STJ no REsp 2.018.076/RS, fixou o entendimento de que, ainda que o contrato preveja a capitalização diária, é imprescindível a previsão da taxa diária no contrato. Aduz que

ante a abusividade no período de normalidade contratual, necessário o reconhecimento do afastamento da mora, conforme decidido pelo STJ em repetitivo de Tema 28. Pleiteia a revogação da liminar de busca e apreensão, o recolhimento do mandado ou a devolução do veículo apreendido.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente o prejuízo, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em 19 de outubro de 2023, o Itaú Unibanco Holding S/A celebrou com Anderson Barbosa de Jesus, contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo Hyundai IX35 GLS 2WD 2.0, placas NVG 3E75. Em novembro de 2024, o credor ajuizou esta ação de busca e apreensão sustentando o inadimplemento das parcelas vencidas desde julho de 2024. Juntou notificação extrajudicial encaminhada ao endereço fornecido no contrato (fls. 59/62 - autos principais).

A liminar foi deferida em 28 de novembro de 2024 (fls. 71/72 – autos principais). O veículo foi apreendido em 17 de fevereiro de 2025 (fl. 110 - autos principais).

Insurge-se o Réu contra a decisão que deferiu a liminar. Diz que houve a desconstituição da mora em razão da cobrança de encargos remuneratórios diários, sem previsão contratual.

Importante notar a regularidade da constituição em mora, eis que a notificação foi enviada ao endereço do devedor.

Segundo o art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Nas ações de busca e apreensão, para efeito de constituição em mora do devedor, é suficiente a entrega da notificação no endereço informado no contrato, sendo necessário fazer prova dessa circunstância, e desse ônus o Autor se desincumbiu, eis que a cópia do aviso de recebimento juntada à inicial permite aferir que a notificação foi entregue no endereço do Réu, confirmando a efetiva constituição em mora.

Outrossim, eventual existência de abusividade em cláusulas contratuais não afasta a mora nem impede a liminar de busca e apreensão no caso de inadimplemento do contrato, que aqui é incontroverso e se trata de matéria de mérito que deverá ser apreciada após a formação do contraditório, sob pena de supressão de instância.

Por fim, convém consignar que a alegação de abusividade dos juros não basta para justificar o inadimplemento contratual, pois deveria o Réu se valer da via judicial correta para buscar a revisão do contrato.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator